



ADVOCATIA
DARCIO VIEIRA MARQUES

DARCIO VIEIRA MARQUES, ALVARO BRIZOLA MARQUES, RAFAEL BRIZOLA MARQUES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SEBASTIÃO FRANCISCO DA ROSA MARINHO, DD. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS.

→ Autos n.º 021/1.12.0017822-1

1. RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º, DA LRF.
2. DOS DOCUMENTOS E OFÍCIOS JUNTADOS.
3. DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, nomeado nos autos da *Recuperação Judicial convertida em Falência* requerida por **SS DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA.** e **SARA HAEFFNER CENTENARO**, vem, respeitosamente, à luz do despacho de fl. 692, dizer e requerer o quanto segue:

1. DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E A RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. O edital a que alude o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE-RS em 08/10/2014 (fl. 762), considerando-se publicado em 09/10/2014.

O referido edital contém a relação de credores fornecida pelas Falidas e a partir dele se inicia a fase extrajudicial de verificação e habilitação de créditos (art. 7º, da LRF). Assim, os credores possuíam o prazo de 15 dias para apresentarem habilitações ou divergências diretamente a este Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da LRF), o qual se consumou em 24/10/2014.

Nesse período, este Administrador Judicial recebeu duas manifestações, a saber:

(a) BANCO BRADESCO S/A: divergência alegando que o crédito informado pelas Falidas (R\$31.525,35) deve ser excluído da relação de credores por se tratar de operação garantida por alienação fiduciária;

(b) ANTONIA VERA STRELLO SALOMÃO: habilitação de crédito no valor de R\$5.200,00, decorrente de multa prevista em contrato de locação.

Nesta fase processual, as divergências e habilitações são examinadas pelo Administrador Judicial. Após a análise, este elabora e providencia a publicação de uma segunda relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF).

Com efeito, a divergência do BANCO BRADESCO S/A foi acolhida, com a exclusão do seu crédito da relação de credores, eis que o Banco promoveu Pedido de Restituição (autos nº 021/1.14.0011482-0). Lá, como aqui, o Banco comprovou a propriedade fiduciária de um veículo arrecadado nesta Falência. Este Administrador Judicial já ofertou manifestação concordando com a restituição. Assim, restitui-se o bem e exclui-se o crédito outrora relacionado pelas Falidas. Importa mencionar, contudo, que após a venda do bem alienado fiduciariamente poderá haver crédito ou débito da Massa Falida em relação ao Banco. Nesse sentido, o Administrador Judicial requereu no incidente de Restituição que o Banco preste contas após a venda do bem alienado fiduciariamente (art. 2º¹, do Decreto-Lei nº 911/1969).

Já a habilitação de ANTÔNIA VERA STRELLO SALOMÃO foi desacolhida, eis que o seu crédito carece de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho da Ação de Cobrança nº 021/1.14.0023407-9 promovida pela Habilitante.

¹ "Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas."

O resultado da primeira fase de verificação e habilitação de créditos está na relação anexa a ser devidamente publicada, para dar início à segunda fase (artigos 8º e 10). Atento ao disposto no art. 7º, § 2º, da LREF, informa-se que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação anexa se encontram à disposição dos interessados (art. 8º, *caput*, da LREF) no endereço do Administrador Judicial (Rua Independência nº 800, 4º andar, em Passo Fundo – RS, CEP 99010-041), de segunda a sexta-feira, no horário comercial, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da relação. Estas informações constam do modelo de edital proposto em anexo.

2. DOS DOCUMENTOS E OFÍCIOS JUNTADOS.
Após a decisão de fls. 695/697 e em atenção a ela foram juntados uma série de documentos.

Nas fls. 698/701, 745/748 e 768/769 temos comprovantes de pagamento do adquirente de uma máquina vendida antecipadamente nesta Falência.

Nas fls. 705/716 temos os ofícios que emanaram deste MM. Juízo. Em seguida, nas fls. 717/720, foi feita consulta ao sistema RENAJUD, onde constam três veículos em nome das Falidas, os quais foram devidamente arrecadados e avaliados, pendente a alienação, o que constitui objeto de tópico próprio adiante. O DETRAN/RS igualmente remeteu os detalhes da consulta à base estadual de veículos (fls. 737/741).

Em resposta aos ofícios deste MM. Juízo, diversas instituições financeiras informaram a inexistência de cadastro ou de recursos em nome das Falidas e seus sócios (fls. 721, 723, 750, 754 e 755). Houve outras instituições que lograram encontrar recursos em nome dos sócios das Falidas (fls. 724, 725/727, 754 e 767), mas em valores ínfimos, descabendo, s.m.j., a manutenção do bloqueio destes valores.

Os registros de imóveis de Passo Fundo/RS (fls. 728/734), Pitanga (fls. 735/736) e Novo Hamburgo/RS (fls. 772/776) retornaram remetendo matrículas de imóveis solicitados por este MM.

Juízo. Em relação aos imóveis de Passo Fundo e Pitanga, haverá requerimento específico adiante formulado. O imóvel de Novo Hamburgo pertence a uma filha da Falida SARA HAEFFNER CENTENARO e aparentemente constitui a sua residência.

O BANCO DO BRASIL (fl. 749) e o BANCO BRADESCO (fls. 766 e 771) informaram a relação de bens alienados fiduciariamente e a situação dos financiamentos. A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul cumpriu as anotações de praxe (fls. 752/753).

Evidencia-se a partir destes documentos e ofícios a inexistência de outros bens a arrecadar, salvo as situações excepcionais a serem explanadas em tópico próprio.

3. DAS PROVIDÊNCIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. Na petição de fls. 663/672, este Administrador Judicial deduziu uma série de providências para garantir o fiel cumprimento da Lei. A maioria delas foi deferida no despacho de fls. 695/697. Há, contudo, algumas questões pendentes de deliberação e outras que surgiram em decorrência do despacho de V. Exa. Vamos a elas.

3.1 Inércia das Falidas e as consequências legais. Intimadas para prestarem as informações e documentos solicitados pelo Administrador Judicial no prazo derradeiro de vinte dias (item 4 do despacho – fl. 696), o intervalo temporal transcorreu e as Falidas quedaram-se inertes, comprometendo o andamento do feito, em verdadeira afronta à dignidade da Justiça. Lembre-se que foram as Falidas quem “bateram à porta do Judiciário” com seu pedido de Recuperação Judicial, posteriormente convolado em Falência.

É, pois, o caso de adotar a medida do art. 22, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*: “§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as

782

interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito".

Além disso, deve ser intimado o digno e zeloso membro do Ministério Público para que tome conhecimento dos fatos e tome as providências cabíveis na esfera criminal (art. 178, da LRF).

3.2 A necessária indisponibilidade dos bens alienados no período suspeito. No item 2, do despacho de fls. 695/697, V. Exa. dispôs que:

"Considerando, por primeiro, a indisponibilidade dos bens das Falidas e tendo em vista o ato de alienação, praticado no período de suspeição (fls. 495-496), e, ainda, a concordância do Ministério Público, determino, cautelarmente, seja oficiado ao Registro de Imóveis determinando a indisponibilidade dos bens das Falidas."

Ocorre que os imóveis alienados no período suspeito não se encontram mais em nome das Falidas e sim em nome da filha da Falida empresária individual. Logo, cautelarmente, há que decretar a indisponibilidade destes imóveis – matrículas de nº 83.780, 83.781, 83.782, 83.783 e 83.785 (fls. 728/733).

Gize-se que o Administrador Judicial irá ingressar com ação revocatória em relação a tais bens. .

3.3 Dos bens em nome do marido da Falida SARA HAEFFNER CENTENARO. No item 7, do despacho de fls. 695/697, V. Exa. confirmou o entendimento deste Administrador Judicial de que a Falida empresária individual não se constitui em empresa com responsabilidade limitada, sem a pretendida diferenciação patrimonial e de personalidades. Consequentemente, V. Exa. determinou a indisponibilidade de bens da Falida SARA HAEFFNER CENTENARO, inclusive da meação daqueles que se encontrem em nome do cônjuge.

Em função disso, há que determinar a indisponibilidade do imóvel da matrícula nº 15.541, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR (fl. 736/vº).

3.4 Dos bens das Falidas. Nesse diapasão, ante a ausência de juntada voluntária pelas Falidas das declarações de Imposto de Renda, impende solicitar à Receita Federal do Brasil que as forneça.

3.5 Arrecadação e avaliação. O auto de arrecadação e a avaliação dos bens da Massa Falida estão encartados nos autos (fls. 562/569) desde 16/10/2013.

Por isso, urge intimar as Falidas, o Ministério Público e os credores a cerca dos mesmos, permitindo eventuais impugnações.

Após esta intimação, deve ser autorizada a alienação judicial dos bens através de leilão (art. 142, I, da LRF).

3.6 Venda antecipada de bens. Independentemente da intimação do auto de arrecadação e da avaliação, o tempo transcorrido desde a data da arrecadação (outubro de 2013) e o estado em que se encontram os veículos arrecadados (vide fotos de fls. 563/565) recomendam a venda antecipada destes bens, o que encontra guarida no permissivo do art. 113, da LRF, *in verbis*:

"Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

4. ISTO POSTO, requer a V. Exa. o quanto segue:

(a) o recebimento da relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, com a sua publicação em forma de edital, conforme documento anexo;

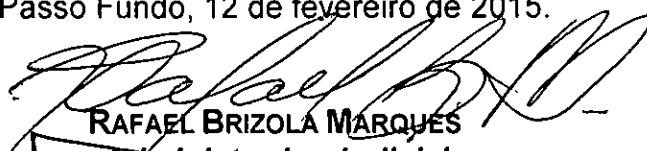
(b) a intimação da Falida SARA HAEFFNER CENTENARO, em endereço a ser pesquisado nos cadastros do Poder Judiciário, para que compareça à sede deste MM. Juízo, sob pena de crime de

desobediência, a fim de prestar as informações e fornecer os documentos solicitados nos autos;

- (c) sem prejuízo do contido na letra "b", dê-se ciência ao digno e zeloso membro do Ministério Público dos fatos ocorridos, a fim de que tome as providências cabíveis na esfera criminal;
- (d) a decretação acautelatória de indisponibilidade dos imóveis das matrículas de nº 83.780, 83.781, 83.782, 83.783 e 83.785 (fls. 728/733), alienadas pelas Falidas no período suspeito e objeto de ação revocatória a ser ajuizada;
- (e) a decretação de indisponibilidade do imóvel da matrícula nº 15.541, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR (fl. 736/vº), por pertencer ao cônjuge da Falida SARA HAEFFNER CENTENARO;
- (f) a requisição à Receita Federal do Brasil das Declarações de Imposto de Renda da Falida SARA HAEFFNER CENTENARO (CPF nº 192.374.219-15) e de seu cônjuge WOLMIR JOSE AMADO CENTENARO (CPF nº 274.293.340-91), relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014;
- (g) a intimação das Falidas, dos credores e do Ministério Público acerca da arrecadação e avaliação de bens (fls. 562/569);
- (h) o deferimento da venda antecipada dos veículos arrecadados, mercê do estado em que se encontram, do tempo decorrido desde a avaliação e da depreciação constante que sofrem, o que pede com arrimo no art. 113, da LRF.

Termos em que;
P. e A. deferimento.

Passo Fundo, 12 de fevereiro de 2015.

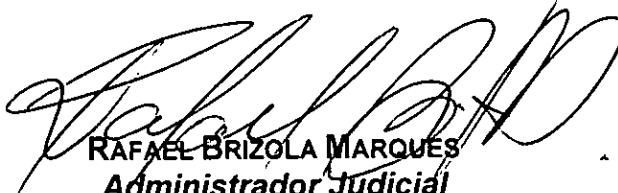

RAFAEL BRIZOLA MARQUES
Administrador Judicial
OAB/RS nº 76.787

RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

- Processo de Falência nº 021/1.12.0017822-1.
- 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo.
- Falidas: SS DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. (CNPJ 07.548.777/0001-34) e SARA HAEFFNER CENTENARO (CNPJ nº 05.952.609/0001-84)
- Objeto do edital: relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial com base nas habilitações ou divergências a ele apresentadas no prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação se encontram à disposição dos interessados no endereço do Administrador Judicial (Rua Independência, nº 800, 4º andar, em Passo Fundo/RS, CEP 99010-041), de segunda a sexta-feira, no horário comercial, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital. Art. 8º, da Lei 11.101/2005: prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
- Classe III – créditos quirografários:

BANCO DO BRASIL - R\$ 1.547.936,62; SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE - R\$ 189.230,86; CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE - R\$ 39.694,81; CART PRINT IND. DE EMBALAGENS LTDA - R\$ 10.513,54; EMBALAGENS E IND. ADESI COATING LTDA. - R\$ 7.213,75; ITAÚ - R\$ 488.096,13; TRANSPORTES WALDEMAR - R\$ 635,17; SICREDI - R\$ 82.000,00; TRÂNSITO ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA - R\$ 559,51; FORPASSO CAMINHÕES - R\$ 1.280,90 E RETIPASSO - R\$ 557,00.

Passo Fundo, 11 de fevereiro de 2015.


RAFAEL BRIZOLA MARQUES
Administrador Judicial
OAB/RS nº 76.787